

CÉSAR LUIS STUMM & CIA LTDA

CNPJ 13.393.720/0001-06

RUA BARÃO DO ARROIO GRANDE, Nº 842 – SANTA CRUZ DO SUL

TELEFONE: 51 3711-2850

demonstrativos contábeis à receita federal e prazo de validade de tais documentos, o art. 5º da Instrução Normativa RFB 1774/2017, dispõe que a escrituração contábil digital será transmitida até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário a que se refira a escrituração. Assim, considerando que o edital de convocação, na esteira do inciso I, do art. 31 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), exigiu a apresentação do Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento do último exercício social (2018), já exigíveis e apresentados na forma da lei, não sendo a demandada obrigada legalmente a apresentar qualquer outro documento junto ao fisco, que não o remetido ao sped e válido até o momento da apresentação dos documentos na fase de habilitação, não há falar em descumprimento do edital, como referido pela autoridade coatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081774051, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fátima Cerveira, julgado em: 25-09-2019) (grnto nosso)

Por oportuno, Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-

262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

No mesmo norte, o excesso de formalismo na condução de procedimento

licitatório é reiteradamente afastado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.